

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Edital n.º 435/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, faz-se público que a Assembleia Municipal de Santa Comba Dão, por deliberação tomada em sessão de 24 de Junho de 2005, mediante proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 17 de Junho de 2005, aprovou a alteração do quadro de pessoal que a seguir se publica, mantendo-se em vigor a estrutura orgânica publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, apêndice n.º 140, de 11 de Novembro de 1999.

28 de Junho de 2005. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes de Carvalho Mendes*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Escalões								Obs.	
				P	V	A criar	T	1	2	3	4	5	6	7	8		
Dirigente	—	Chefe de divisão		2	2	—	4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Técnico superior ...	Arquitecto	Assessor principal		1	1	—	2	710	770	830	900	—	—	—	—	(a)	
		Assessor	610					660	690	730	—	—	—	—			
		Téc. superior principal	510					560	590	650	—	—	—	—			
		Téc. superior de 1.ª classe	460					475	500	545	—	—	—	—			
		Téc. superior de 2.ª classe	400					415	435	455	—	—	—	—			
	Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—		
	Engenheiro	Assessor principal		2	0	—	0	710	770	830	900	—	—	—	—	(a)	
		Assessor	610					660	690	730	—	—	—	—			
		Téc. superior principal	510					560	590	650	—	—	—	—			
		Téc. superior de 1.ª classe	460					475	500	545	—	—	—	—			
		Téc. superior de 2.ª classe	400					415	435	455	—	—	—	—			
	Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—			
	Biblioteca e documentação ...	Assessor principal		1	1	—	2	710	770	830	900	—	—	—	—	(a)	
		Assessor	610					660	690	730	—	—	—	—			
		Téc. superior principal	510					560	590	650	—	—	—	—			
		Téc. superior de 1.ª classe	460					475	500	545	—	—	—	—			
		Téc. superior de 2.ª classe	400					415	435	455	—	—	—	—			
	Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
	Médico veterinário	Assessor principal		1	0	—	1	710	770	830	900	—	—	—	—	(a)	
		Assessor	610					660	690	730	—	—	—	—			
		Téc. superior principal	510					560	590	650	—	—	—	—			
		Téc. superior de 1.ª classe	460					475	500	545	—	—	—	—			
		Téc. superior de 2.ª classe	400					415	435	455	—	—	—	—			
	Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
	Serviço social	Assessor principal		1	0	—	1	710	770	830	900	—	—	—	—	(a)	
		Assessor	610					660	690	730	—	—	—	—			
		Téc. superior principal	510					560	590	650	—	—	—	—			
		Téc. superior de 1.ª classe	460					475	500	545	—	—	—	—			
		Téc. superior de 2.ª classe	400					415	435	455	—	—	—	—			
	Estagiário	321	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—				
	Consultor jurídico	Assessor principal						710	770	830	900	—	—	—	—		
		Assessor						610	660	690	730	—	—	—	—		

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Escalaões								Obs.
				P	V	A criar	T	1	2	3	4	5	6	7	8	
Técnico superior ...	Consultor jurídico	Téc. superior principal		0	1	–	1	510	560	590	650	–	–	–	–	(a)
		Téc. superior de 1.ª classe					460	475	500	545	–	–	–	–		
		Téc. superior de 2.ª classe					400	415	435	455	–	–	–	–		
		Estagiário					321	–	–	–	–	–	–	–		
	Economia	Assessor principal		0	1	–	1	710	770	830	900	–	–	–	–	(a)
	Assessor					610	660	690	730	–	–	–	–			
	Téc. superior principal					510	560	590	650	–	–	–	–			
	Téc. superior de 1.ª classe					460	475	500	545	–	–	–	–			
	Téc. superior de 2.ª classe					400	415	435	455	–	–	–	–			
	Estagiário					321	–	–	–	–	–	–	–			
Gestão	Assessor principal	Assessor		0	1	–	1	710	770	830	900	–	–	–	–	(a)
		Téc. superior principal					610	660	690	730	–	–	–	–		
		Téc. superior de 1.ª classe					510	560	590	650	–	–	–	–		
		Téc. superior de 2.ª classe					460	475	500	545	–	–	–	–		
	Estagiário					400	415	435	455	–	–	–	–			
	Estagiário					321	–	–	–	–	–	–	–			
Educação física	Assessor principal	Assessor		0	1	–	1	710	770	830	900	–	–	–	–	(a)
		Téc. superior principal					610	660	690	730	–	–	–	–		
		Téc. superior de 1.ª classe					510	560	590	650	–	–	–	–		
		Téc. superior de 2.ª classe					460	475	500	545	–	–	–	–		
	Estagiário					400	415	435	455	–	–	–	–			
	Estagiário					321	–	–	–	–	–	–	–			
Técnico superior	Assessor principal	Assessor		7	0	1	8	710	770	830	900	–	–	–	–	(a)
		Téc. superior principal					610	660	690	730	–	–	–	–		
		Téc. superior de 1.ª classe					510	560	590	650	–	–	–	–		
		Téc. superior de 2.ª classe					460	475	500	545	–	–	–	–		
	Estagiário					400	415	435	455	–	–	–	–			
	Estagiário					321	–	–	–	–	–	–	–			
Técnica	Engenheiro técnico	Téc. especialista principal		1	2	–	3	510	560	590	650	–	–	–	–	(a)
		Téc. especialista					460	475	500	545	–	–	–	–		
		Téc. principal					400	420	440	475	–	–	–	–		
		Téc. de 1.ª classe					340	355	375	415	–	–	–	–		
	Téc. de 2.ª classe					295	305	316	337	–	–	–	–			
	Estagiário					222	–	–	–	–	–	–	–			
Técnico	Téc. especialista principal	Téc. especialista		0	2	–	2	510	560	590	650	–	–	–	–	(a)
		Téc. principal					460	475	500	545	–	–	–	–		
		Téc. de 1.ª classe					400	420	440	475	–	–	–	–		
		Téc. de 2.ª classe					340	355	375	415	–	–	–	–		
	Estagiário					295	305	316	337	–	–	–	–			
	Estagiário					222	–	–	–	–	–	–	–			
Informática	Técnico de informática	Téc. de inform. do grau 3	2					640	670	710	750	–	–	–	–	
		Téc. de inform. do grau 3	1					580	610	640	680	–	–	–	–	
		Téc. de inform. do grau 2	2					520	550	580	610	–	–	–	–	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Escalaões								Obs.
				P	V	A criar	T	1	2	3	4	5	6	7	8	
Informática	Técnico de informática	Téc. de inform. do grau 2	1					470	500	530	560	—	—	—	—	(a)
		Téc. de inform. do grau 1	3				420	440	470	500	—	—	—	—		
		Téc. de inform. do grau 1	2	0	1	—	1	370	390	420	450	—	—	—	—	
		Téc. de inform. do grau 1	1					332	340	370	400	—	—	—	—	
		Téc. de inform.-adjunto	3					285	300	321	337	—	—	—	—	
		Téc. de inform.-adjunto	2					244	259	274	295	—	—	—	—	
		Téc. de inform.-adjunto	1					209	222	238	259	—	—	—	—	
		Estagiário					290	—	—	—	—	—	—	—	(b)	
							189	—	—	—	—	—	—	—	(c)	
Técnico-prof.	Biblioteca e documentação ...	Técnico-prof. espec. principal ...					316	326	337	345	360	—	—	—	(a)	
		Técnico-prof. especialista					269	284	295	316	337	—	—	—		
		Técnico-prof. principal	2	1	—	3	238	249	259	274	295	—	—	—		
		Técnico-prof. de 1.ª classe					222	228	238	254	269	—	—	—		
		Técnico-prof. de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—			
	Aferidor de pesos e medidas	Técnico-prof. espec. principal ...					316	326	337	345	360	—	—	—	(a)	
		Técnico-prof. especialista					269	284	295	316	337	—	—	—		
		Técnico-prof. principal	1	0	—	1	238	249	259	274	295	—	—	—		
		Técnico-prof. de 1.ª classe					222	228	238	254	269	—	—	—		
		Técnico-prof. de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—			
	Fiscal municipal	Técnico-prof. espec. principal ...					316	326	337	345	360	—	—	—	(a)	
		Técnico-prof. especialista					269	284	295	316	337	—	—	—		
		Técnico-prof. principal	1	1	—	2	238	249	259	274	295	—	—	—		
		Técnico-prof. de 1.ª classe					222	228	238	254	269	—	—	—		
		Técnico-prof. de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—			
	Técnico-profissional	Técnico-prof. espec. principal ...					316	326	337	345	360	—	—	—	(a)	
		Técnico-prof. especialista					269	284	295	316	337	—	—	—		
		Técnico-prof. principal	1	0	—	1	238	249	259	274	295	—	—	—		
		Técnico-prof. de 1.ª classe					222	228	238	254	269	—	—	—		
		Técnico-prof. de 2.ª classe				199	209	218	228	249	—	—	—			
Chefia	—	Chefe de secção		3	2	—	5	337	350	370	400	430	460	—	—	
Administrativo	Assistente administrativo	Assist. administ. especialista ...		5				269	280	295	316	337	—	—	—	(a)
		Assist. administ. principal		2	12	—	22	222	233	244	254	269	290	—	—	
		Assist. administ.		3				199	209	218	228	238	249	—	—	
	Tesoureiro	Especialista						337	350	370	400	430	460	—	—	(a)
Principal			0	1	—	1	269	274	295	316	337	—	—	—		
Tesoureiro							222	233	244	254	269	290	—	—		
Apoio educativo ...	Acção educativa	Assist. acção educativa espec.						269	280	295	316	337	—	—	—	(a)
		Assist. acção educativa princ.		0	6	—	6	222	233	244	254	269	290	—	—	
		Assist. acção educativa						199	209	218	228	238	249	—	—	
Auxiliar	Condutor de máq. pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.		7	1	—	8	155	165	181	194	209	222	238	259	(a)

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Escalões								Obs.
				P	V	A criar	T	1	2	3	4	5	6	7	8	
Auxiliar	Motorista transp. colectivos ...	Motorista transp. colectivos		2	0	—	2	175	184	199	214	233	259	—	—	(a)
	Motorista de pesados	Motorista de pesados		7	1	—	8	151	160	175	189	204	218	233	249	(a)
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros		1	2	—	3	142	151	160	175	189	204	218	233	(a)
	Tractorista	Tractorista		2	0	—	2	142	151	160	175	189	204	218	233	(a)
	—	Auxiliar técnico de turismo		0	1	—	1	199	209	218	228	238	249	—	—	(a)
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos ...		2	0	—	2	175	184	194	204	214	22	238	—	(a)
	Fiel de armazém	Fiel de armazém		1	0	—	1	142	151	165	181	194	209	222	238	(a)
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo		1	4	—	5	128	137	146	155	170	184	199	214	(a)
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais		3	5	—	8	128	137	146	155	170	184	199	214	(a)
	Auxiliar de acção educativa ...	Auxiliar de acção educativa		6	4	—	10	142	151	160	170	181	189	204	218	(a)
	—	Enc. de parques desportivos e recreativos.		1	0	—	1	244	249	254	264	—	—	—	—	(a)
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza		9	9	—	18	155	165	181	194	214	228	—	—	(a)
	Coveiro	Coveiro		1	1	—	2	155	165	181	194	214	228	—	—	(a)
	Telefonista	Telefonista		1	2	—	3	133	142	151	165	181	194	209	228	(a)
	Fiel de mercados e feiras	Fiel de mercados e feiras		1	0	—	1	142	151	165	181	194	209	222	238	(a)
	—	Auxiliar técnico de educação ...		3	2	—	5	199	209	218	228	238	249	—	—	(a)
Fiscal de obras	Fiscal de obras		2	1	—	3	151	160	175	189	204	218	233	249	(a)	
Operador de reprografia	Operador de reprografia		0	1	—	1	133	142	151	160	170	184	199	214	(a)	
Operário	Chefia	Encarregado		0	2	1	3	285	290	295	305	—	—	—	—	(a)
	Operário altamente qualificado.	Mecânico	Operário principal		1	—	—	—	233	244	254	269	285	—	—	—
		Operário		1	—	3	—	189	199	209	222	244	—	—	—	
	Operador de estações elevatórias, de tratam. ou depur.	Operário principal		—	—	—	—	233	244	254	269	285	—	—	—	(a)
		Operário		5	1	1	7	189	199	209	222	244	—	—	—	
	Soldador	Operário principal		—	—	—	—	233	244	254	269	285	—	—	—	(a)
		Operário		—	—	1	1	189	199	209	222	244	—	—	—	

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Nível	Número de lugares				Escalaões								Obs.
				P	V	A criar	T	1	2	3	4	5	6	7	8	
Operário altamente qualificado.	Montador electricista	Operário principal		—	—	1	1	233	244	254	269	285	—	—	—	(a)
		Operário		—	—	—	—	189	199	209	222	244	—	—	—	
Operário qualif.	Calceteiro	Operário principal		2	0	—	2	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)
		Operário		—	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233	
	Canalizador	Operário principal		5	1	—	6	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)
		Operário		—	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233	
	Carpinteiro de limpos	Operário principal		1	4	—	6	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)
		Operário		1	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233	
	Electricista	Operário principal		2	2	—	4	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)
		Operário		—	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233	
	Pedreiro	Operário principal		5	3	—	8	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)
		Operário		—	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233	
Trolha	Operário principal		4	2	—	7	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)	
	Operário		1	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233		
Serralheiro civil	Operário principal		1	2	—	3	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)	
	Operário		—	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233		
Jardineiro	Operário principal		2	3	—	5	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)	
	Operário		—	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233		
Marteleiro	Operário principal		2	0	—	2	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)	
	Operário		—	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233		
Cantoneiro de arruamentos ...	Operário principal		—	—	10	10	204	214	222	238	254	—	—	—	(a)	
	Operário		—	—	—	—	142	151	160	170	184	199	214	233		
Op. semiquarif.	—	Encarregado		1	0	—	1	249	259	269	280	—	—	—	(a)	
	Cantoneiro	Operário		6	4	—	10	137	146	155	165	181	194	214	228	(a)
	Caiador	Operário		0	1	—	1	137	146	155	165	181	194	214	228	(a)

(a) Dotação global.

(b) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

(c) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.